



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000821/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.564 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente NAGELA CRISTINA MUSSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

Não se conhece do recurso, quando a matéria discutida já foi restabelecida, em sede de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 37/38) contra decisão de primeira instância (fls. 22/26), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF de fls. 04 a 06, em 27 de agosto de 2007, referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo (...)

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas — *glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 9.283,28. Motivo da glosa: falta de comprovação das despesas (pagamento a Unimed) e ausência de formalidades legais no documento apresentado (pagamento a Immacolata Tosto Oliveira).*

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica — *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, relativos ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Fonte Pagadora: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Valor: R\$ 14.477,47.*

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 05 e 05/verso dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 13, o impugnante foi cientificado da autuação em 11 de setembro de 2007.

Em 04 de outubro de 2007, apresentou impugnação (fls. 01/02) ao lançamento alegando, em síntese, que no recibo emitido pela Dra. Immacolata Tosto Oliveira consta o endereço da mesma, no rodapé do documento. Em relação aos pagamentos à Unimed, alega que o comprovante anexado aos autos comprova o valor de R\$ 3.411,48, enquanto declarou R\$ 3.443,28, concordando com a glosa da diferença.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, recorrendo somente das despesas médicas já restabelecidas pela DRJ.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.564 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13738.000821/2007-58

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele não conheço.

A contribuinte foi cientificado em 02/10/2009 (fl. 33); Recurso Voluntário protocolado em 30/10/2009 (fl. 37), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- b) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Relata o Sr. AFRF:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*Glosa do valor de R\$ *****9.283,28, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foram alterados os pagamentos efetuados a: IMMACOLATA TOSTO OLIVEIRA PARA ZERO pelo descumprimento de formalidades essenciais previstas em lei (falta do endereço do consultório/estabelecimento no recibo), UNIMED DE NOVA FRIBURGO SOC COOP DE SERV MED E HOSP LTDA PARA ZERO pela não comprovação do valor declarado.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo elou sem Vínculo Empregatício

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo elou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****14.477,47, recebido(s) pelo titular elou dependentes (...).*

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte o lançamento, assim se manifestando:

(...) O contribuinte discorda do lançamento, sob o argumento de que os documentos anexados comprovam as despesas médicas declaradas, devendo ser mantida a glosa somente da diferença do valor pago à Unimed.

Primeiramente, ressalta-se que o contribuinte não se manifesta quanto à infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual se mantém o lançamento da referida omissão.

(...)

O documento de fls. 07, recibo emitido pela psicóloga Immacolata Tosto Oliveira, no valor de R\$ 5.840,00, comprova as despesas nele declaradas, por atender os requisitos da legislação vigente.

O documento de fls. 08, declaração emitida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, comprova a despesa médica nele declarada, no valor de R\$ 3.411,48, referente a Plano de Saúde pago a Unimed.

Assim, deve ser restabelecida a dedução de despesa médica no valor de R 9.251,48.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio.

Responde a contribuinte nestes autos, por dedução de despesas médicas e omissão de rendimentos.

Pois bem em sede de impugnação a impugnante não combateu a infração de omissão de rendimentos, matéria não impugnada é de se manter o lançamento.

De plano afasto as razões preliminares, eis que se confundem com o mérito, e com ele será analisado.

Em sua peça de resistência a recorrente combate apenas a dedução de despesas médicas, ocorre que esta dedução já foi restabelecida pela r. decisão primeira.

Assim nesta quadra de entendimento o recurso manejado pela recorrente não deve ser conhecido.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário, por falta de razões recursais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil